

Amaraji-PE, 07 de novembro de 2024.

PARECER nº 008/2024

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS, através de seus membros que ora subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 133 do Regimento Interno, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 053/2024.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 053 de 05 de agosto de 2024, de autoria do Executivo Municipal, através da Prefeita do Município de Amaraji, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências. Portanto vem esta Comissão em conjunto segundo os trâmites regimentais, expedir parecer sobre o projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal, matéria de iniciativa privativa do prefeito.

A presente comissão em conjunto ao analisar o Projeto de Lei, observou que o mesmo visa promover as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do exercício de 2025 no Município de Amaraji, elaborando e executando os objetivos, prioridades e metas estabelecidos em lei, compreendendo:

- I. As diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária;
- II. A estrutura e a organização do orçamento;
- III. As alterações na legislação tributária do município;
- IV. As diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V. As diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI. A participação da população e das audiências públicas;
- VII. A celebração de operação de crédito;
- VIII. As disposições gerais.

Desta forma, cabe ao legislativo municipal por força de hermenêutica Constitucional averiguar os requisitos sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria, conforme disposto no § 1º do art. 124, da Constituição Federal de Pernambuco, do art. 165, § 2º da Constituição Federal e do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

EMENDA MODIFICATIVA

Será modificado o art. 18, com a seguinte Redação, vigorando nos seguintes termos:

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de créditos, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da Legislação aplicável a matéria.

Justificativa, visando o aperfeiçoamento do processo orçamentário, previsto na Constituição Federal, entende a presente Comissão em conjunto que, é indispensável ao Poder Executivo e legislativo uma harmonia na condução dos recursos públicos, estando subordinados às normas estabelecidas na Resolução 43, de 2001, onde define os requisitos mínimos para concessão do crédito, tais como parecer técnico, avaliação do custo financeiro da operação de crédito, demonstrativo do perfil de endividamento do ente publico entre outros. Desta forma, A modificação proposta, relativamente ao percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, revelou-se pertinente e necessária, diante de incompatibilidades (insuficiências orçamentárias para várias despesas essenciais como aporte previdenciário, folha de pagamento, dentre outras) contidas em previsões orçamentárias verificadas em rubricas constantes do projeto de LOA para o exercício de 2025, que tramita em paralelo. Destaca-se que nas LDO's de exercícios anteriores (2022 e 2023) o percentual de suplementação pré-autorizado era justamente de 40%, de modo que, quanto ao primeiro ano de mandato, dado à peculiaridade de não participação do Prefeito Eleito em sua elaboração, justifica-se excepcionalidade que se atribua percentual maior, especialmente diante das já citadas incongruências pré-identificadas nas previsões orçamentárias em diversas rubricas constantes do projeto de LOA para o exercício de 2025, que tramita em paralelo, para apreciação em sequência à aprovação da LDO.

CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 053/2024, devendo, portanto, o mesmo obedecer às alterações/emendas que visam o aperfeiçoamento da Legislação em análise.

Amaraji/ PE, 07 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)



MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)

